



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012566/2006-20
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.199 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER JOSE DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIVERGÊNCIA.
INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial, quando não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude entre as situações fáticas abordadas nos acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, tendo em vista omissão de rendimentos, constatada a partir do excesso de aplicações sobre origens, não

respaldado por rendimentos declarados/comprovados (acréscimo patrimonial a descoberto) e de ganho de capital decorrente de transações imobiliárias, relativo aos exercícios 2001 a 2002, cujos créditos foram apurados no contexto da operação *Beacon Hill*.

Em sessão plenária de 10/10/2019, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-007.081 (fls. 877/887), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002 DECISÃO DE PISO. LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante e a decisão de piso demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao acréscimo patrimonial à descoberto, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E OMISSÃO DE RENDIMENTOS. “BEACON HILL”. SUJEIÇÃO PASSIVA. COMPROVAÇÃO TITULAR DOS VALORES TRANSFERIDOS NO EXTERIOR. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, incumbe à fiscalização identificar perfeitamente o sujeito passivo da obrigação tributária, com base em provas robustas lastreadas por documentos hábeis e idôneos, não podendo se apoiar em presunções e/ou meros indícios. A presunção legal de omissão de rendimentos com arrimo em acréscimo patrimonial a descoberto, prescrita nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, não tem o condão de suplantar o dever legal de a autoridade fiscal identificar o verdadeiro titular dos valores concernentes à movimentação/transferência bancária objeto do lançamento. *In casu*, o simples fato de constar o nome do contribuinte no comprovante da transferência bancária no exterior, no campo “*Order Customer*”, não implica dizer necessariamente ser o verdadeiro remetente, conforme se extrai do Memorando-Circular Cofis/GAB nº 2004/00652, da Coordenação Geral de Fiscalização da Receita Federal, acostado aos autos, impondo seja reconhecida a ilegitimidade passiva do contribuinte em relação à movimentação bancária no exterior.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 25/10/2019 (fl. 888), sendo que, em 09/12/2019 (fl. 907), foi apresentado o Recurso Especial de fls. 889/906, no intuito de rediscutir a matéria “**IRPF - ajuste/omissão de rendimentos - remessa/depósito no exterior: Beacon Hill - Força probante dos documentos que sustentam o lançamento**”.

Pelo despacho de fls. 910/917 foi dado seguimento ao Recurso Especial.

Como paradigma foram apresentados os Acórdãos nº 9202-002.492 e nº 2801-00.245, cujas ementas se transcreve:

Acórdão nº 9202-002.492

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS PARA O EXTERIOR.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O Fisco se desincumbiu do ônus de tornar evidente o fato constitutivo do seu que está perfeitamente evidenciado nos autos.

Compete ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tais dispêndios foram suportados por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, visto que é dele, e não do Fisco, o dever de provar a origem dos rendimentos.

Devem ser considerados como aplicações de recursos, no demonstrativo de análise da evolução patrimonial, os valores relativos as remessas de recursos para o exterior.

Recurso especial provido.

Acórdão nº 2801-00.245

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no § P, do artigo 3º da Lei 7.713/88.

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - INSTRUÇÃO - OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Somente são dedutíveis na Declaração de Rendimentos as despesas médicas e de instrução realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº. 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes). Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, o que segue:

- o auto de infração está fundamentado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto - APD, constatado a partir do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme previsão dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

- a partir do exame dos dispositivos declinados, depreende-se que devem ser confrontadas, mensalmente, as variações patrimoniais com os rendimentos auferidos, a fim de se apurar a evolução patrimonial do contribuinte;
 - constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, verifica-se a ocorrência da omissão de rendimentos, até prova em contrário, a cargo do contribuinte.
 - assim, cabe ao Fisco somente demonstrar o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos;
 - dessa forma, a lei mencionada dispõe que uma vez verificada omissão de rendimentos, autorizado está o lançamento do imposto correspondente, uma vez demonstrado pela autoridade lançadora que os valores dos dispêndios/aplicações ultrapassaram os recursos disponíveis segundo apuração mensal.
 - de tal raciocínio, conclui-se que o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva, está sujeito ao lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos;
- apenas a apresentação de provas inequívocas, que justifiquem o acréscimo patrimonial em face do montante da renda líquida, é hábil a afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, o que não ocorreu no presente caso;
- na hipótese vertente, houve inequívoca identificação do contribuinte como responsável (ordenante) pela remessa de recursos ao exterior
 - tal circunstância está demonstrada pela mídia fornecida pelos bancos nos EUA que, inclusive, foi atestada em perícia técnica do Instituto Nacional de Criminalística, vinculado ao Departamento de Polícia Federal, após a devida autorização da Corte norte-americana e da Justiça Federal Brasileira;
 - compulsando-se os autos, verifica-se a existência de ordens de pagamento em que consta a identificação, como remetente ou ordenante, do contribuinte em epígrafe;
 - no caso, o interessado foi devidamente intimado, para apresentar esclarecimentos sobre as razões dessas movimentações financeiras, bem como demonstrar onde e a que título os valores monetários movimentados encontram-se informados na declaração de IRPF, entretanto, deteve-se a negar a conduta, apesar das inequívocas provas apresentadas;
 - com efeito, o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto já estava previsto no Código Tributário Nacional em seu artigo 43, inciso II. Posteriormente, em 1988, a Lei nº 7.713, no artigo 3º, § 1º, preceituou que constituem rendimento bruto os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
 - dessa forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados;

- assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que à autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos;
- trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos desprovido de disponibilidade financeira. Sendo certo que, da mesma forma que para se adquirir um veículo, por exemplo, devem existir rendimentos/recursos suficientes, também estes devem existir para seja efetuada uma remessa de dinheiro para o exterior;
- a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio;
- não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, especificamente a Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º. Provada, então, pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova;
- aduz a decisão atacada que não consta dos autos prova suficiente de que o autuado é responsável pelas remessas para o exterior apontadas pela fiscalização;
- contudo consta nos autos documento produzido por meio de elementos obtidos nos trabalhos desenvolvidos pela Equipe Especial de Fiscalização, instituída pela Portaria nº 463, de 2004, identificando as remessas para o exterior tendo como ordenante o autuado;
- a fim de melhor contextualizar a questão, faz-se oportuno tecer um relato histórico dos fatos que levaram ao procedimento fiscal e à exigência imputada ao contribuinte, já que foi identificado como ordenante de remessas de recursos ao exterior;
- decorre o procedimento de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior, e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro;
- foi constatada pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu, tendo sido instaurado inquérito policial;
- no curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa “**Beacon Hill Service Corporation**” que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/subcontas mantidas no “**JP Morgan Chase Bank**”;
- a Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa **Beacon Hill**;
- de posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados

obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos a Secretaria da Receita Federal conforme decisões judiciais;

- foi elaborado Laudo de Exame Econômico-Financeiro, do qual consta que a íntegra das informações existentes nas ordens de pagamento encontradas no material disponibilizado pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, constaram dos anexos do Laudo, por meio de relatório analítico, no qual se descreveu cada uma dessas ordens, a fim de permitir à Autoridade solicitante conhecimento amplo e irrestrito da referida base de dados;

- os dados de tais anexos foram gravados em um meio digital de armazenamento denominado CD-R (Compact Disc Recordable), tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, e, para garantir a integridade das informações armazenadas no CD-R, foi efetuada autenticação eletrônica dos arquivos utilizando-se um programa que implementa o algoritmo de domínio público MD5, que funciona como uma função matemática que trabalha sobre o conteúdo de um arquivo e produz um resultado específico (a integridade do conteúdo é garantida em razão da ínfima probabilidade de que dois ou mais arquivos produzam o mesmo resultado);

- portanto, ao contrário do afirmado pela decisão atacada, resta totalmente afastada qualquer alegação de “fragilidade” ou “incerteza” da prova apresentada pelo Fisco;

- ao contrário do alegado na decisão recorrida, a fiscalização trouxe aos autos a prova da ocorrência do fato gerador, que lhe cabia;

- os documentos comprovam que o autuado constou como ordenante de remessa para o exterior, e como visto, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e do Laudo Pericial elaborado pelo INC, constatado nos documentos acostados aos autos o rigor na elaboração do laudo supracitado, a lisura dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração), não havendo necessidade de qualquer outra prova adicional;

- a alegação de que o contribuinte não efetuou as remessas para o exterior e de que os recursos não lhe pertenciam, não se sustenta;

- como já dito, os documentos juntados aos autos pela fiscalização têm força probante suficiente para sustentar a ocorrência das remessas e demonstrar que o autuado era o ordenante de tais remessas, sendo que é esse fato que dá sustentação à imputação de que houve acréscimo patrimonial a descoberto;

- assim, caberia à contribuinte exercer seu direito de defesa para demonstrar que tal fato não ocorreu. Poderia, para esse fim, por exemplo, conseguir declaração do JP Morgan Chase Bank de que nunca originou remessa de recursos para qualquer conta mantida naquela instituição financeira norte-americana e/ou de que o ordenante das remessas seria outra pessoa;

- outrossim, não se verifica nos autos qualquer indicação de que o contribuinte tenha tomado qualquer medida, seja perante a Polícia ou perante o Poder Judiciário, para verificação da utilização indevida de seu nome nestas operações;

- assim, conquanto o contribuinte alegue que não existem provas de que tenha ele realizado as citadas remessas, essa não é a verdade dos autos, como se viu, pelo

que as provas acostadas são suficientes para comprovar as remessas a ele atribuídas;

- observa-se que foi o contribuinte que não se desincumbiu de seu ônus probatório limitando-se a meras alegações;
- o ônus de provar o acréscimo patrimonial era da fiscalização e ela o fez. Se o contribuinte alega que não realizou determinada aplicação/dispêndio, cabe a ele ou provar a falsidade/ilegitimidade do documento que amparou a conclusão do Fisco, ou provar que não incorreu no dispêndio indicado e/ou não realizou a aplicação especificada;
- essas provas não são impossíveis de serem obtidas, consoante já alinhavado acima – ex.: documento da JP MORGAN atestando a inexistência ou não ocorrência ou ainda a não titularidade dessas operações;
- ora, essa é a chamada prova do “fato impeditivo, extintivo ou modificativo” a que se refere o art. 333 do Código de Processo Civil;
- percebe-se, portanto, que o Fisco comprovou o acréscimo patrimonial a descoberto, concretizado pelas Ordens de Remessa devidamente descritas, bem como no Termo de Verificação Fiscal acostados aos autos, por tratar de aplicação de recursos não respaldada por rendimentos declarados/comprovados;
- por conseguinte, o Fisco estava autorizado a realizar o lançamento. O ônus da prova em contrário, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713/1988, caberia à interessada que, no entanto, limitou-se a apenas negar a conduta, sem trazer prova da origem dos recursos;
- neste contexto, encontram-se devidamente demonstradas as razões pelas quais merece subsistir o lançamento.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 19/02/2020, o Contribuinte, em 26/02/2020, apresentou as contrarrazões de fls. 922/937 com os argumentos a seguir resumidos:

- apesar de a Fazenda Nacional tentar colocar o presente processo na “vala comum” de *“todas as autuações derivadas da chamada CPI do Banestado”*, que, segundo ela, *“decorreram do mesmo documento que o acórdão recorrido entendeu como insuficiente a demonstrar a certeza do lançamento (documento da Equipe Especial de Fiscalização da SRF e Laudo de Exame Econômico-Financeiro do Instituto de Criminalística)”* há, no presente caso, várias peculiaridades;
- se, nos outros casos decorrentes da CPI do Banestado/Beacon Hill, há provas contra os interessados e eles apenas “negaram os fatos”, aqui, a situação é bem diferente;
- no presente caso, a Polícia Federal, o MPF e o Juiz Federal que presidiu o inquérito chegaram à uníssona conclusão de que os documentos que ensejaram a presente autuação são insuficientes a atestar que o autuado remeteu recursos ao exterior;
- esses são os fundamentos que levaram o acórdão recorrido a cancelar o lançamento. Eles evidenciam a diferença deste caso em relação aos demais. E

mais: essas especificidades foram dolosamente omitidas no recurso especial fazendário;

- o acórdão recorrido entendeu que, *in casu*, não há prova de que o contribuinte fez remessas ao exterior. Já os paradigmas entenderam que os fatos “apurados” naqueles processos estariam comprovados e, assim, seriam suficientes a validar a autuação;

- Com efeito, “*a função do Recurso Especial de Divergência é dirimir conflitos na interpretação da lei, e não em matéria de prova*”. A divergência em relação à “valoração de provas” não permite a interposição de recurso especial;

- apesar de o REsp fazendário afirmar que “*existe identidade fática*” entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que eles analisaram “*casos similares*” que “*decorreram do mesmo documento*” pergunta-se: nos casos paradigmas, os contribuintes também tiveram seus documentos pessoais roubados? Eles apresentaram o respectivo boletim de ocorrência à autoridade incumbida da fiscalização já na primeira oportunidade? Os documentos que comprovariam as remessas também contém erros grosseiros na grafia dos endereços? Os autuados têm nomes tão comuns quanto o do recorrido? E o inquérito policial que foi Instaurado em face deles? Também foi arquivado a pedido da Polícia Federal e do MPF?

- não se sabe exatamente quais fatos e provas foram analisadas naqueles processos. O que se pode afirmar, com certeza, é que, nos trechos dos acórdãos paradigmas que foram transcritos no REsp, não há nenhuma referência nesse sentido;

- o cotejo do acórdão recorrido com os trechos dos acórdãos paradigmas transcritos no REsp indica que não “*existe identidade fática*” entre eles. Os “panos de fundo” são completamente diferentes;

- outra divergência importante: no caso em análise, a multa de ofício aplicada foi de 75%, ou seja, nem a autoridade lançadora intuiu que haveria “*evidente intuito de fraude*” (provavelmente pela fundada dúvida, desde o início, acerca da real titularidade dos recursos). Nos paradigmas foi aplicada a multa de 150%;

- relativamente às provas, a questão é ainda mais grave. De fato, nos paradigmas, ficou provado, por laudos, que os autuados foram os “ordenantes” das remessas ao exterior lá questionadas;

- não há a menor dúvida em relação à diferença entre os acervos probatórios. Enquanto nos paradigmas Peritos Criminais Federais atestaram que os autuados foram ordenantes de remessas ao exterior, aqui, os laudos (inclusive judiciais) sequer mencionam o nome do recorrido;

- havendo diferença entre as provas analisadas pelo acórdão *a quo* e aquelas que foram examinadas nos paradigmas, é impossível caracterizar-se a divergência;

- também não há divergência na interpretação da legislação tributária. O que há, na verdade, é convergência;
- os acórdãos recorrido e paradigmas concordam que, havendo provas de que houve remessas ao exterior, com a identificação de quem as fez, está caracterizada a omissão de rendimentos. *In casu*, não houve essa comprovação. Com isso, a discussão nem chegou ao ponto de “ver se o contribuinte comprovou a origem dos recursos”;
- enfim, como não há divergência em relação à interpretação de nenhuma lei (ao contrário: os acórdãos recorrido e paradigmas convergem nesse ponto) e, em âmbito administrativo, o recurso especial só é cabível “*contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF* (art. 67 do RICARF), o REsp fazendário não pode ser conhecido;
- ultrapassado o não conhecimento, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o caso dos autos não pode ser julgado na “*vala comum*” de “*todas as autuações derivadas da chamada CPI do Banestado*”;
- na primeira oportunidade que teve para comentar a acusação que lhe é imputada o Contribuinte deixou claro que não tinha condições financeiras para efetuar remessa de divisas para o exterior, que possui centenas de homônimos e que foi vítima de assalto em seu escritório, ocasião em que teve todos os seus documentos roubados;
- quanto às declarações de rendas e de bens e aos extratos bancários juntados, ficou nitidamente evidenciado que o recorrido não possui capacidade econômica ou financeira para realizar as remessas atribuídas a ele;
- se o dinheiro supostamente remetido ao exterior pertencesse ao recorrido, ele teria deixado rastro em algum lugar;
- pelo patrimônio que ele possui e pelos saldos bancários existentes não se vislumbra absolutamente nada compatível com a verdadeira fortuna indicada nos documentos que evidenciam a remessa de numerários ao exterior;
- o autuado nega veementemente a imputação e acredita que ou ela é fruto de confusão derivada dos vários homônimos que o autuado possui (só no Estado de Minas Gerais são 74 “Walter José da Silva”, relação expedida pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais), ou decorre de uso indevido do nome dele;
- também não pode ser ignorado o fato de o recorrido ter sido vítima de “roubo à mão armada” em seu endereço comercial e de ter tido todos os seus documentos pessoais levados pelos assaltantes;
- com isso, fica caracterizado que criminosos tiveram acesso aos dados do recorrido e sabiam o endereço dele, o que significa que podem ter se valido dessas informações para a prática de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, etc;

- outra questão: o nome do recorrido não aparece em nenhum dos documentos que integram o dossiê elaborado pela Polícia Federal. Ele surge, com clareza, apenas no anexo à representação fiscal nº 666/05, elaborada por Equipe Especial da Receita Federal, que, ao que tudo indica, associou-o aos documentos de fls. 198-227 por conta do nome e dos endereços lá grafados;
- por outro lado, que a relação elaborada pela Receita Federal (fls. 192/197) contém mais “remessas” do que aquelas indicadas nos documentos de fls. 198/227;
- apenas a incompatibilidade entre a lista de fls. 192/197 e os documentos de fls. 198/227 joga por terra quase um terço do acréscimo patrimonial a descoberto pretendido pelo Fisco (US\$ 364.682,47);
- não bastasse isso, há outras inconsistências. Uma delas diz respeito ao nome do contribuinte. Nos documentos de fls. 181/195, a alcunha “Walter José da Silva” surge apenas 6 vezes. “Walter Silva” aparece 3 vezes e “Walter José Silva” vem repetida 11 vezes. Situação semelhante ocorre em relação ao endereço do remetente: rua Espírito Santo nº 466 aparece 16 vezes. Rua Espírito Santo nº 446 está escrito 2 vezes e rua Espírito Santo nºs. 462 e 449 aparecem, cada um, uma única vez;
- se o autuado realmente fosse o remetente do numerário indicado às fls. 198/227 é pouco provável que errasse a grafia de seu próprio nome/endereço, ainda mais levando em conta que se trata de transferência de uma verdadeira fortuna. É óbvio que se ele fosse o dono do dinheiro, teria tido mais cuidado ao redigir os pedidos de transferência (e não cometeria erros tão primários);
- como se vê, o contribuinte realmente não tem vinculação com os documentos de fls. 197/227;
- não bastasse isso, paralelamente à presente ação fiscal, foi instaurado um inquérito policial objetivando apurar eventuais crimes atrelados às mesmas remessas de recursos ao exterior (inteiro teor às fls. 497/873). Aqui e lá, o recorrido sempre negou, enfática e categoricamente, ser ele o remetente ou ordenante das tais transferências. E o que ocorreu no inquérito policial? Diante da fragilidade das provas existentes (aqui e lá exatamente as mesmas) e da ausência de outros elementos de convicção (aqui também inexistentes), o ilustre representante do Ministério Público Federal pediu o arquivamento do inquérito, o que foi prontamente deferido pelo juízo criminal;
- diante disso. Indaga-se: faz algum sentido o recorrido não ter sido sequer denunciado pelo MPF pelas remessas de recursos ao exterior que a autoridade lançadora imputa a ele e, ao mesmo tempo, ser devedor de IR sobre esses valores?
- há um outro ponto importante. Segundo esclarece o laudo 1613/04, entre os documentos da Beacon Hill apreendidos consta “*correspondência (...) informando de novas regras editadas pelo US Treasury and Federal Reserve Bank com relação às transferências financeiras de valor igual ou superior a US\$*

3.000,00” (fl. 231). No Anexo I do laudo 1071/04, o Instituto de Criminalística da Polícia Federal menciona outro documento retido: “*Norma do US Treasury and Federal Reserve Bank (Tesouro e Banco Central Americanos) de 28/05/96, que estabelece regras para transferências de ordens de pagamentos em que os valores somados sejam iguais ou superiores a US\$ 3.000,00 (três mil dólares), contendo campo para aposição de assinatura de concordância com os termos*” (fl. 250).

- ora, se transferências superiores a US\$ 3.000,00 precisam ser assinadas e não há nos documentos de fls. 198/227 nenhuma assinatura que possa ser atribuída ao recorrido, como imputar a ele a titularidade das remessas? Não há como. As duas únicas assinaturas “identificáveis” (fls. 204 e 220) e muito semelhantes entre si, parecem indicar nome iniciado com a letra “G”. Mais uma vez, nada há de concreto contra o autuado;

- cabe ressaltar que a Polícia Federal pediu ao Promotor-Chefe do Condado de Nova Iorque “documentos de identificação do titular da conta corrente”, “cartões de autógrafos (assinaturas)”, “outros documentos cadastrais”, “cópias de extratos”, etc. (fl. 262). Como só constam dos autos os documentos de fls. 198-227, presume-se que nada mais foi encontrado. Com isso, não há nenhuma prova de que o autuado tem conta no exterior, nem de que ele se cadastrou em instituição financeira americana ou na Beacon Hill (declaração de concordância mencionada no item xi da fl. 240), nem, tampouco, de que ele remeteu divisas a quem quer que seja;

- pelo exposto, à falta de elementos consistentes e seguros que demonstrem a vinculação do recorrido às remessas ao exterior a ele imputadas (que têm como base documentos apócrifos, incongruentes e cheios de inconformidades), a única solução possível é cancelar o lançamento por falta de prova de sujeição passiva tributária (ilegitimidade passiva);

Por fim, o Contribuinte requer a confirmação do acórdão 2401-007.08 ou, alternativamente, o retorno dos autos à Turma *a quo* para que se enfrente os argumentos apresentados no tópico VII do recurso voluntário (“*Retificações no Fluxo Financeiro*”).

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários ao seu conhecimento. Foram apresentadas contrarrazões tempestivas.

Conforme destacado no relatório, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado diz respeito a “**IRPF - ajuste/omissão de rendimentos - remessa/depósito no exterior: Beacon Hill- Força probante dos documentos que sustentam o lançamento**”.

Cumprе destacar que, de acordo com o art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o recurso especial é cabível quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções em sentidos diversos, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo, por diferentes turmas deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pois bem. Como dito na peça recursal, o presente auto de infração deriva da denominada CPI do Banestado. Dos procedimentos investigatórios decorrentes de referida Comissão Parlamentar de Inquérito foram lavrados inúmeras outras autuações, sendo que este Colegiado, em diversas ocasiões, posicionou-se pela manutenção de lançamentos, visto que documentos que lhes deram origem são basicamente os mesmos trazidos no presente processo.

Não obstante, na situação ora analisada, há elementos adicionais de prova que levaram o Colegiado Ordinário ao convencimento de que os laudos de exames econômico-financeiro, elaborados por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, ou mesmo as ordens de transferências bancárias acostadas aos autos, não eram suficientes para atestar, de forma indubitável, a sujeição passiva do Contribuinte em relação às operações que justificaram o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto. Aliás, consoante se demonstrará a seguir, na visão da Turma *a quo*, nem mesmo os documentos da denominada “Operação *Beacon Hill*”, similares aos examinados nos paradigmas, mostraram-se hábeis a indicar ter sido o sujeito passivo o responsável pela remessa de recursos ao exterior. Vejamos os seguintes apontamentos, extraídos do voto condutor da decisão recorrida:

No caso *sub examine*, o fato isolado de constar o nome do contribuinte como ordenante das transferências bancárias em epígrafe não teria o condão de justificar a tributação levada a efeito em seu desfavor.

Com efeito, desde o primeiro momento, ainda em sede de ação fiscal, o autuado defende não ser titular de referidos valores e, por conseguinte, responsável pelas transferências esteio do auto de infração, razão pela qual caberia à fiscalização se aprofundar nos fatos e documentos pertinentes com o fito de comprovar cabalmente que tais importâncias são, verdadeiramente, de titularidade do contribuinte.

Aliás, o agente lançador se limitou a confrontar os dados inseridos no relatório de operações, os quais teriam sido extraídos dos laudos periciais, deixando de considerar que a identificação do contribuinte como ordenante dos recursos para a conta da *Beacon Hill* não se deu de forma conclusiva, atestando somente que houve uma transferência em seu nome, olvidando-se que tais provas indiciárias não são suficientes a corroborar a pretensão fiscal.

Na hipótese dos autos, da análise dos documentos que instruem o processo, não se vislumbra o nome do contribuinte nem nos Laudos apresentados e nem muito menos naqueles fornecidos pela Justiça Federal. Também não restou comprovado nos autos que o contribuinte seja titular de conta-corrente no exterior. Não foram acostados aos autos documentos assinados pelo recorrente ou mesmo fornecidos por instituições financeiras brasileiras ou americanas, os quais indicassem o contribuinte, de modo efetivo e indubitável, com remetente ou beneficiário de recursos ao exterior.

Observe-se, que o próprio Memorando-Circular Cofis/GAB nº 2004/00652, da Coordenação Geral de Fiscalização da Receita Federal ao explicitar o modelo e os dados constantes das ordens de pagamento, é por demais enfático ao afirmar que: “ORDER CUSTUMER: Cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente, o remetente original)”. Ou seja, uma das provas documentais utilizadas como arrimo à conclusão fiscal não confere a devida segurança de que o

nome que consta do comprovante das operações de pagamento (transferência bancária) é, de fato, o relativo ao verdadeiro ordenante.

[...]

Ademais, o nome WALTER JOSE DA SILVA, apenas no Estado de Minas gerais, em uma pesquisa rápida, possui 74 homônimos, conforme depreende-se das e-fls. 386/404.

Também não pode ser ignorado o fato de o recorrente ter sido vítima de "roubo à mão armada" em seu endereço comercial e de ter tido todos os seus documentos pessoais levados pelos assaltantes (Boletim de Ocorrência à fl. 63 e Certidão à fl. 405). Com isso, fica caracterizado que criminosos tiveram acesso aos dados do recorrente e sabiam o endereço dele, o que significa que podem ter se valido dessas informações para a prática de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, etc.

Da mesma forma, merece ser citado que o MPF promoveu o arquivamento do inquérito policial aberto em face do recorrente para investigação das condutas discutidas nestes autos.

Na esteira desse entendimento, mister se faz reformar o Acórdão recorrido, de maneira a restabelecer a ordem legal no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do contribuinte, uma vez que a autoridade lançadora não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, ser o autuado, de fato, a titular dos recursos movimentados no exterior, na forma que a legislação de regência exige.

Observe-se que, de acordo com o julgado vergastado, o nome do Contribuinte não aparece nos laudos que instruem os autos ou nos documentos fornecidos pela Justiça Federal. Além do que, não foram trazidos ao processo documentos assinados pelo Recorrido ou fornecidos por instituições financeiras brasileiras ou americanas, que indicassem o Contribuinte como remetente ou beneficiário de recursos enviados ao exterior. Some-se a isso o fato de o Contribuinte haver sido vítima de assalto em data anterior à realização das operações financeiras e, sobretudo, do arquivamento, pelo Ministério Público Federal – MPF, do inquérito policial aberto em face do Recorrido, para investigação das mesmas condutas que fomentaram a constituição do crédito tributário.

De modo diverso, no primeiro paradigma, Acórdão nº 9202-002.492, não há evidências de que tenham sido apresentados quaisquer elementos probatórios adicionais que pudessem colocar em dúvida a sujeição passiva do autuado. Tampouco há notícias de que o nome do contribuinte não constava dos laudos que instruíram o respectivo processo e muito menos de que o inquérito policial destinado à investigação da conduta atribuída àquele contribuinte tenha sido arquivado. Nesse sentido, insta transcrever trechos desse primeiro paradigma que evidenciam essas constatações:

Ao contrário do que alega o contribuinte, em sede de Contra-Razões, documento em que ele, juntamente com seu cônjuge, constam como ordenantes de remessa ao exterior, não podem ser considerados como meros indícios e sim devem ser considerados como prova cabal da sujeição passiva.

Com efeito, as provas contidas nos autos demonstram a participação do contribuinte na operação de remessa de dólar ao exterior, realizando significativa movimentação financeira, quando comparada aos rendimentos declarados, à margem do sistema financeiro nacional e sem a devida menção na declaração de imposto de renda.

[...]

O fisco se desincumbiu do ônus de tornar evidente o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar o excesso de gastos sobre a origem de recursos. E isto está perfeitamente evidenciado nos autos.

Diante desse fato, compete ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tais dispêndios foram suportados por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, visto que é dele, e não do Fisco, o dever de provar a origem dos rendimentos.

Nesse contexto, a mera alegação de que não efetuou as operações apontadas pela fiscalização, **desacompanhada de qualquer outro meio de prova**, não é suficiente para elidir a tributação. (Grifou-se)

O segundo paradigma, Acórdão nº 2801-00.245, também não revela situação assemelhada à verificada na decisão recorrida, principalmente no que se refere à apresentação de provas complementares ou sobre o fato de o laudo de exame econômico financeiro de peritos criminais federais fosse omissivo em relação ao contribuinte em questão. Também não se observa na situação ali retratada a superveniência do arquivamento do inquérito policial que deu azo ao lançamento, a pedido do MPF. Confira-se:

Em que pese que a Recorrente afirme não tem qualquer conhecimento sobre a empresa Beacon Hill Seirvice Corporation, e que o lançamento ocorreu tendo por base em indícios, tal alegação não merece acolhida.

Verifica-se nos autos, às folhas 170 e seguintes, que a Recorrente juntamente com seu cônjuge, Sr. Paulo Roberto Tannus Freitas, foram ordenantes de uma remessa ao exterior, de U\$ 50.000 (cinquenta mil dólares), fls. 26, para serem creditados na conta de YORK NY 10022-3703, devidamente comprovados pelo Laudo de Exame Econômico Financeiro de Peritos Criminais Federais, fls. 27/34.

Tais documentos diferentemente do que afirma a Recorrente não podem ser atribuídos como "mero indícios".

Com efeito, as provas contidas nos autos demonstram a participação da Recorrente na operação de remessa de dólar ao exterior, realizando significativa movimentação financeira, quando comparadas aos rendimentos declarados, à margem do sistema financeiro nacional e sem a devida menção na a declaração de imposto de renda. (Grifou-se)

Com efeito, do exame dos acórdãos recorrido e paradigmas resta claro que as decisões adotadas em cada um dos casos não podem ser atribuídas a divergências relacionadas à força probante de documentos. Até porque, o Colegiado recorrido se debruçou também sobre documentos diferentes daqueles averiguados nos paradigmas.

Outrossim, mesmo no que se refere aos documentos decorrentes da “Operação Beacon Hill”, mostra-se claro que as circunstâncias fáticas retratadas nos paradigmas são distintas, haja vista que, segundo o julgado vergastado, os laudos periciais produzidos pelo Departamento de Polícia Federal, por exemplo, sequer fazem referência ao nome do Contribuinte, hipótese que não restou patenteada nos paradigmas.

Portanto, as diferentes de conclusões entre os julgados confrontados decorrem das circunstâncias específicas avaliadas em cada caso, e não de divergência quanto à interpretação de normas tributárias.

Por certo, não há como concluir que os colegiados prolatadores dos paradigmas chegariam à mesma conclusão a que chegaram nessas decisões caso estivessem diante das circunstâncias espelhadas no julgado recorrido.

Ausente a similitude fática, os paradigmas não são hábeis à demonstração da divergência em virtude da inexistência de base de comparação entre os acórdãos cotejados.

Conclusão

Face o exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho